FaciLit®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 083175

DJMT: 7.274 CIRC.: 09/12/05

15ª VARA CIVEL

15770 - 1995 \ 2204.
AÇÃO: DECLARATÓRIA
EXEQUENTE: JORGE NEI SOARES PAZ
ADVOGADO: ISANDIR OLIVEIRA DE REZENDE
ADVOGADO: SIDNEY BERTUCCI
EXECUTADOS(AS): IMOBILIÁRIA JR MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
ADVOGADO: JOSE ROBLES VARGAS O. RODRIGUES
DESPACHO:
AUTOS N.º: 2204/1995.15ª VARA CÍVEL
VISTOS, ETC...

I – NOMEIO COMO LEILOEIRO JUDICIAL O SR LUIZ BALBINO DA SILVA, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA VEIGA CABRAL, 410 – BAIRRO POÇÃO, EM CUIABÁ. FIXO O PERCENTUAL DE 5% SOBRE O VALOR DA ARREMATAÇÃO A TÍTULO DE COMISSÃO DO LEILOEIRO, EM CASO DE NÃO SE REALIZAR O LEILÃO/PRAÇA, EM RAZÃO DO PEDIDO DAS PARTES, ACORDO OU QUITAÇÃO DO DÉBITO, SERÁ DEVIDO AO LEILOEIRO APENAS O PERCENTUAL DE 2,5 % DE COMISSÃO

II – INTIME-SE O CREDOR PARA QUE PROVIDENCIE O NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DAS HASTAS.

III – APÓS INTIME-SE PESSOALMENTE O DEVEDOR.

IV – ESTANDO INTIMADO PESSOALMENTE O DEVEDOR, E POR NÃO EXCEDER OS BENS PENHORADOS E AVALIADOS EM (FLS 323/324) O VALOR EQUIVALENTE A 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS, POR FORÇA DO ARTIGO 686, § 3º, DO CPC, DISPENSO A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, NÃO PODENDO POR COROLÁRIO O PREÇO DA ARREMATAÇÃO SER INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.

45VC

3653-8957
08006450014

FacilIt®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 083121

DJMT: 7.274 CIRC.: 09/12/05

15ª VARA CIVEL

15770 - 1995 \ 2204.
AÇÃO: DECLARATÓRIA
EXEQUENTE: JORGE NEI SOARES PAZ
ADVOGADO: ISANDIR OLIVEIRA DE REZENDE
ADVOGADO: SIDNEY BERTUCCI
EXECUTADOS(AS): IMOBILIÁRIA JR MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E EARIA
ADVOGADO: JOSE ROBLES VARGAS O. RODRIGUES
CERTIDÃO: DESIGNAÇÃO LEILÃO/PRAÇA
CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ QUE DESIGNEI O DIA 12/01/06 ÀS 12:00 HS. PARA A REALIZAÇÃO DA 1.ª PRAÇA, OCASIÃO EM QUE O BEM OBJETO DA PENHORA SERÁ VENDIDO PELO MAIOR LANÇO, DESDE QUE SUPERIOR À IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO. EM NÃO HAVENDO LICITANTES FICA DESIGNADO O DIA 30/01/06, ÀS 12:00 HS. PARA REALIZAÇÃO DA 2.ª PRAÇA, QUANDO SERÁ ALIENADO PELO MAIOR LANÇO OFERECIDO, DESDE QUE NÃO SEJA CONSIDERADO PREÇO VIL, CONFORME DESPACHO DE FLS

FacilIt®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 088045

DJMT: 7.280 CIRC.: 19/12/05

15ª VARA CÍVEL

15779 - 1995\2204.
AÇÃO: DECLARATÓRIA
EXEQUENTE: JORGE NEI SOARES PAZ
ADVOGADO: ISANDR OLIVEIRA DE REZENDE
ADVOGADO: SIDNEY BERTUCCI
EXECUTADO(A(S): IMOBILIÁRIA JR MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E BARIA
ADVOGADO: JOSE ROBLES VARGAS O. RODRIGUES
INTIMAÇÃO: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS RETIRE O EDITAL PRAÇA/LEILÃO BEM COMO DEPOSITE A IMPORTÂNCIA SUFICIENTE PARA A CONDUÇÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.

Fone/Fax: 65 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br

FacilIt®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 068498

DJMT: 7.273 CIRC.: 08/12/05

6ª VARA CÍVEL

18028 - 2001 \ 144.
AÇÃO: EXECUÇÃO.
EXEQUENTE: RUY PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO: JOSE ROBLES VARGAS O. RODRIGUES
ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
ADVOGADO: LUIZ CARLOS ASSUMPÇÃO JUNIOR
EXECUTADOS(AS): MARIA AUXILIADORA CAMPOS DE OLIVEIRA
EXECUTADOS(AS): EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA
EXECUTADOS(AS): ANTONIO LUIZ DE MORAES
EXECUTADOS(AS): DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
EXECUTADOS(AS): GUSTAVO CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO: FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: JULIANO ROSS

6ª

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: VISTOS ETC...TRATA-SE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO, NO QUAL COMPARECEM OS EXCIPIENTES EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA E MARIA AUXILIADORA CAMPOS DE OLIVEIRA, ÀS FLS. 199/206, ALEGANDO EM SÍNTESE QUE: "CITADO O DEVEDOR GUSTAVO, NÃO HOUVE PAGAMENTO E NEM INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA, SENDO EFETIVADA ESTA EM QUOTAS DA EMPRESA NA QUAL ERA SÓCIO. CONTUDO, LEVADAS A LEILÃO E NÃO HAVENDO COMPRADORES, NÃO AS ADJUDICOU O CREDOR. ARGUMENTANDO QUE NÃO COBRIAM A DÍVIDA, ADITANDO A INICIAL PARA INCLUIR OS EXCIPIENTES E A EMPRESA REFERIDA NO PÓLO PASSIVO, CONSISTINDO TAL FATO EM NULIDADE ABSOLUTA. AINDA, NOTICIAM OS EXCIPIENTES A OCORRÊNCIA DA FALÊNCIA DA EMPRESA MENCIONADA, DEVENDO TAMBÉM POR ISSO, OCORRER A SUSPENSÃO DO EXECUTIVO. O EXCEPTO APRESENTA RESPOSTA ÀS FLS. 136/139. É O RELATO. DECIDO. INICIALMENTE ARGÚEM OS EXCIPIENTES A OCORRÊNCIA DE NULIDADES, BEM COMO, A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. INICIALMENTE, ENTENDO QUE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PODE SER O MOMENTO OPORTUNO PARA QUE A PARTE EX ADVERSA ARGUA NULIDADES RELATIVAS, PORTANTO, POSSÍVEL A SUSCITAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA DESTAK PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, JÁ NESSA ESTEIRA, PARTINDO PARA A ANÁLISE DA ARGÜIÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ENTENDO COMO DITO ANTES, SER TEMA DE NULIDADE RELATIVA, E POR CONSEQÜÊNCIA, POSSÍVEL DE SER SANADA, OUTROSSIM, A NÃO CITAÇÃO NO PRAZO, SOMENTE IMPEDE QUE SEUS EFEITOS SE EFETIVEM, PORTANTO, PREJUÍZO ALGUM CAUSARÁ, NOS TERMOS DO ART. 219 E PARÁGRAFOS DO CPC. ASSIM, NÃO DEFLUE NOS AUTOS A EXISTÊNCIA OU NÃO DA PRESCRIÇÃO, PORTANTO, POSSÍVEL SE TORNA A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA MASSA FALIDA ATRAVÉS DO SÍNDICO, PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA QUERELA EXECUTÓRIA. A AUSÊNCIA DO NOME DE TODOS OS DEVEDORES É IRREGULARIDADE QUE NÃO MACULA O ATO, NOS TERMOS DO ART. 244 DO CPC, APLICÁVEL À ESPÉCIE. COM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO, EM RELAÇÃO A NOVA PRAÇA, VERIFICO QUE RESTA SUPERADA, TAL ALEGAÇÃO, EIS QUE ÀS FLS. 89/91, FOI REQUERIDO O SOBRESTAMENTO PELO EXCEPTO, COM CONSEQÜENTE DEFERIMENTO ÀS FLS. 92. QUANTO À NULIDADE ARGÜIDA PELOS EXCIPIENTES REFERENTE À CITAÇÃO, VERIFICO NÃO SER A VIA ELEITA A MAIS CORRETA, EIS QUE HÁ PREVISÃO LEGAL DE VIA DE DEFESA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO PARA SE DEBATER EM COGNIÇÃO PLENA E EXAURIENTE ESSE PLEITO. NESSE SENTIDO A JURISPRUDÊNCIA: (...) POR FIM, A EXCEÇÃO NÃO ARTICULA QUALQUER NULIDADE FULMINANTE DA EXECUÇÃO AUTORIZADORA DO PEDIDO, LIMITANDO-SE À IRRESIGNAÇÃO DE IRREGULARIDADES SANÁVEIS. ASSIM, PRESTANDO A PRESENTE MEDIDA SOMENTE NAQUELES CASOS ONDE A INVIABILIDADE EXECUTIVA SEJA DE TAL ORDEM QUE DESMERECE AGUARDAR-SE O MOMENTO DOS EMBARGOS E, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS, É DE SE DEFERIR PARCIAL O PLEITO, COM APROVEITAMENTO DA OBJEÇÃO PARA CORREÇÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. NESSE SENTIDO É A JURISPRUDÊNCIA: (...) ISTO POSTO, DEFIRO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO, DETERMINANDO SEJA CITADO PESSOALMENTE O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MANTENDO NO MAIS, INALTERADO O CURSO PROCESSUAL. CUSTAS PELAS PARTES E, HONORÁRIOS, EM R$200,00 (DUZENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 21, DO CPC QUE, NO CASO, SE COMPENSAM, NESSE SENTIDO É A JURISPRUDÊNCIA: (...) P.R.I.C. CUIABÁ/MT, 22 DE SETEMBRO DE 2005. WALTER PEREIRA DE SOUZA - JUIZ DE DIREITO

DOBLES

ANUNCIE AQUI

FacilIt®
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

№ 111211

DJMT: 7.305 CIRC.: 27/01/06

8ª VARA CIVEL

94782 - 1996 \ 703.
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL POR QUANTIA CERTA
EXEQUENTE: XEROX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO
EXECUTADOS(AS): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
EXPEDIENTE: EM FACE DA CERTIDÃO DE FL.194, INTIME-SE O AUTOR, PESSOALMENTE, PARA MANIFESTAR NOS AUTOS, EM QUARENTA E OITO HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
INTIME-SE. CUMPRA-SE. CUIABÁ, 16 DE JANEIRO DE 2006. (A) RITA SORAYA TOLENTINO DE BARROS-JUÍZA DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

Prazo 48 hrs 28/01/06

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2005

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acorizal, Estado de Mato Grosso, torna público que fará realizar-se na sala de Licitação, a seguinte licitação regida pela Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e atualizada pela Lei nº 8.883/94 e suas alterações posteriores. Modalidade: Tomada de Preços nº 002/2005. Objeto: Fornecimento de combustíveis e lubrificantes para os veículos e máquinas da Prefeitura Municipal. Realização: 16/06/2005. Horas: 10:00 hs. Horário de Cuiabá-MT. O Edital contendo as instruções estará a disposição dos interessados na sede da Prefeitura, no horário das 07:00 às 13:00 hrs até o terceiro dia que anteceder o recebimento dos envelopes e o preço da pasta é de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

Acorizal, 30 de Maio de 2005.

GERSON FELIX GALVÃO
Presidente da CPL

FTO 5833

MERALDO FIGUEIREDO SÁ
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
JUSTIFICATIVA – ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Tendo em vista a [illegible] dos serviços, a Comissão Permanente de Licitação resolve fundamentada nos Artigos 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93 e Art. 26, Inciso II e III, considerar, dispensável por Inexigibilidade e Licitação, visando a Prestação de Serviços da EMPRESA EDSUILSON ALVES DE OLIVEIRA - ME.
Brasnorte – MT, 30 de Maio de 2005.

DONIZETE ALVES DE SOUZA
Presidente da C.P.L.

MARIA CÉLIA P. ARMOA
Secretaria

LEILA APARECIDA SJYDLOVSKI
Membro

ZELINDA NORBERTO DE SOUZA
Membro

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
RATIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Ratifico a dispensa de licitação nos termos acima propostos, por atender os quesitos legais em vigor.
Brasnorte – MT, 30 de Maio de 2005.

MAURO RUI HEISLER
Prefeito Municipal

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
JUSTIFICATIVA – ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Tendo em vista a necessidade dos serviços, a Comissão Permanente de Licitação resolve fundamentada nos Artigos 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, considerar, dispensável por Inexigibilidade e Licitação, visando a Prestação de Serviços da EMPRESA E. A. S. BEZERRA – ME (Representante Exclusivo da banda Grupo do Peoé).
Brasnorte – MT, 27 de Maio de 2005.

DONIZETE ALVES DE SOUZA
Presidente da C.P.L.

MARIA CÉLIA P. ARMOA
Secretaria

LEILA APARECIDA SJYDLOVSKI
Membro

ZELINDA NORBERTO DE SOUZA
Membro

DMT/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE
RATIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Ratifico [redacted] de licitação nos termos acima propostos, por atender os quesitos legais em vigor.
[illegible] 27 de Maio de 2005.

[illegible]RO RUI HEISLER
[illegible] Municipal

DMT/DO

FTO 5839

ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA RODOVIA DA PRODUÇÃO
NOVA MUTUM - MT
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N° 001/2005.

A ASSOCIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA RODOVIA DA PRODUÇÃO (NOVA MUTUM – MT), torna público que realizará, nos termos da Lei 8.666/93, a Licitação na Modalidade de Concorrência n° 001/2005, tendo como objeto: "EXECUÇÃO DA CAPA ASFÁLTICA C/ TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL), no dia 01/07/2005 às 09:00 horas, em sua Sede à Avenida dos Canários, n° 611 W, Centro, Nova Mutum – MT, na sala de licitações, podendo os interessados adquirirem o Edital e informações no horário de expediente da Associação, mediante o pagamento de taxa não reembolsável de R$ 200,00 (duzentos reais). Maiores informações obter nos telefones (065) 308/1518, 308/1690.
Nova Mutum – MT, 30 de maio de 2005.

ALBERTINHO NOVELLI
Presidente da CPL

DMT/DO

FTO 5842

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE
EDITAL DE RESULTADO DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 010/2005
TOMADA DE PREÇO Nº 04/2005

Cumprindo o que determina o princípio da publicidade previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93, comunicamos aos interessados que conforme Edital publicado em 03/05/2005 referente a Tomada de Preço nº 04/2005, cuja a abertura se deu em data de 30/05/2005, que teve como vencedora a Sra Sebastiana de Souza Alves. Objeto: Aquisição de uma maquina Moto-Niveladora ano de no mínimo 1989, especificada do motor 140 cv turbinado, com ripe traseiro lamina de mínimo 4 metros, pneus de 1400x24.
Terra Nova do Norte – MT, 30 de maio de 2005.

JORGE SZABLEWSKI
Presidente da C P L

DMT/DO

FTO 5850

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 03/2005 – PROCESSO Nº 1094/2005

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACERES – MT, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de "TOMADA DE PREÇOS", do tipo menor preço global, conforme segue:
Objeto: Contratação de empresas para aquisição de produtos alimentícios necessários ao desenvolvimento do Programa de Alimentação Escolar destinada aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município de Cáceres. Despesas: Recurso do Convênio nº 2534/94-FNDE
Vigência: 03 (três) meses
Pagamento: Mensal mediante a apresentação da respectiva Nota Fiscal pela empresa
Sessão de Abertura: 21 de Junho de 2005 às 14:00 horas
Da A[redacted]: O edital e todos os elementos que o integram, encontram-se disponíveis para [redacted] dos interessados, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Cáceres, de [segu]nda à sexta-feira, no horário das 14:00 as 17:00 horas, onde poderá ser adquirida a pasta, contendo o edital completo e seus anexos, mediante o recolhimento à Tesouraria desta Prefeitura Municipal, da importância de R$ 50,00 (Cinqüenta reais) não reembolsável
Contatos: e-mail: licitacoes04@yahoo.com.br ou Telefone: 65 223-1500 (Ramal 233)
Data: Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 25 de Maio de 2005.

FTO 5828

CARLOS AMILTON DUARTE CORDEIRO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
AVISO DE REPUBLICAÇÃO – PREGÃO Nº 009/05

A Prefeitura Municipal de Campo Verde, torna público republicação para aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares, nos moldes da modalidade PREGÃO (nº. 009/05), que se realizará no dia 10/06/05, às 08h00min. (hora local); na sede da Prefeitura Municipal, demais informações: Tel.: (66) 419-1244 ou no E-mail: pmcv_cpl@yahoo.com.br e cplcv@hotmail.com. Em conformidade com a legislação em vigor.

Campo Verde – MT, 30 de maio de 2005.

FTO 5829

Jasson Borralho Paes de Barros
Pregoeiro

ASP/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ESTADO DE MATO GROSSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2005 – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sorriso – MT; torna público aos interessados que fará realizar licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2005, para "Aquisição de medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos", do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cuja abertura ocorrerá às 08:00horas, do dia 30/06/2005, na sede da Prefeitura Municipal, situada a Av. Porto Alegre nº 2.525, centro, Sorriso – MT. Os interessados poderão retirar o Edital completo o qual será disponibilizado impresso ou em meio magnético, programa de leitura tipo Word/Windows, na sede da Prefeitura Municipal Av. Porto Alegre, nº 2.525, centro, Sorriso – MT, mediante o pagamento de R$ 100,00 (cem reais), na Agência do Banco do Brasil nº 1.492-3, conta corrente nº 4363-X, no horário das 07:00 às 13:00, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário previsto para abertura.

Daniela M. Z. Pelizon
Presidente da Comissão de Licitação

FTO 5830

ASP/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
AVISO DE REPUBLICAÇÃO – PREGÃO Nº 009/05

A Prefeitura Municipal de Campo Verde, torna público republicação para aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares, nos moldes da modalidade PREGÃO (nº. 009/05), que se realizará no dia 10/06/05, às 08h00min. (hora local); na sede da Prefeitura Municipal, demais informações: Tel.: (66) 419-1244 ou no E-mail: pmcv_cpl@yahoo.com.br e cplcv@hotmail.com. Em conformidade com a legislação em vigor.

Campo Verde – MT, 30 de maio de 2005.

FTO 5831

Jasson Borralho Paes de Barros
Pregoeiro

ASP/DO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
ESTADO DE MATO GROSSO
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2005
RATIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda/MT., comunica aos interessados que na publicação efetuada no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, edição nº 24.115 do dia 25/05/2005, página 26; DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, edição nº 100 do dia 27/05/2005, página 98 e Jornal FOLHA DO ESTADO/MT, edição nº 3.411 do dia 26/05/2005, página 6; ONDE SE LÊ: 20 de maio de 2005, LEIA – SE: 20 de Junho de 2005. As demais informações contidas no edital permaneceram as mesmas. Pontes e Lacerda/MT 30 maio de 2005.

FTO 5827

HILÁRIO GARBIM
Presidente da Comissão de Licitação
Port. 009/2005

ASP/DO

AANSRTE – MT
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO
EDITAL 04/2005

A ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DA NOVA SANTA RITA DO TRIVELATO E ENTORNO - MT, através da Assessoria Especial de Licitação, torna público ou a quem interessar que *NÃO MAIS* realizará Licitação na Modalidade de Tomada de Preços, com o objetivo de selecionar Empresa especializada para realização de serviços de recuperação e manutenção de trecho de Rodovia Vicinal, conforme convênio com a SINFRA – MT, à se realizar no dia 30/05/2005, às 15:00 horas, em sua sede, devido ao fato de não ter habilitado em tempo hábil nenhuma empresa especializada no ramo. Cuiabá-MT, Cuiabá-MT, 30 de maio de 2005.

HUGO A. PEDROSO
Presidente da Comissão

DMT/DO

FTO 5961

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLES
RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO.
MODALIDADE: "TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2005."

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 011/2005, realizada no dia 30/05/2005, às 09:00 horas, na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DE USO MÉDICO-HOSPITALARES E FARMACOLÓGICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE NEFROLOGIA ", que após a análise detalhada da documentação apresentada pelas empresas participantes, foram consideradas HABILITADAS PARA A SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, por terem atendido todas as exigências contidas no edital, as empresas:

1) DIMACI/PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
2) BEVILAQUA & SANABRIA LTDA.
3) TIRADENTES MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
4) M.S. DIAGNÓSTICA LTDA.
5) CENTERMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
6) DENTAL CENTRO-OESTE LTDA.
7) UNIFARMA GESTÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS LTDA.
8) DISNORMA – DISTRIBUIDORA NORTE MATOGROSSENSE DE MEDICAMENTOS LTDA.
9) DIACOM COMERCIAL LTDA.

A Comissão de Licitação informa aos representantes das empresas supracitadas, que transcorrido o prazo recursal, proceder-se-á a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais das empresas habilitadas no dia 09/06/2005, às 09:00 horas, no mesmo local da abertura. A Comissão informa ainda que, caso seja proposto recurso administrativo desta decisão, o procedimento ficará suspenso, até final julgamento do recurso.
Rondonópolis-MT, 30 de Maio de 2005.

SILVIA MARIA DE MOURA BONJOUR.
Presidente da Comissão de Licitação.

DMT/DO

FTO 5166

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
AVISO DE RESULTADO - PREGAO Nº 06/2005

Objeto do Pregão: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de 01 (uma) Retroescavadeira nova (sem uso) para Sec. Municipal de Obras e Serviços Urbanos. Data da realização: 25/05/2005. Empresa Vencedora: TORK OESTE – Com. de Máquinas Ltda. Valor total :R$ 199.450,00(cento e noventa e nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais)
Lucas do Rio Verde MT, 25 de Maio de 2005.

ELISEU SÁVIO DINIZ
Pregoeiro Oficial

DMT/DO

FTO 5157

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHEIRO PRESIDENTE UBIRATAN SPINELLI

PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR

RELAÇÃO 029/2005

PARECER e ACÓRDÃOS lidos em Sessão Ordinária do dia 17 de maio de 2005.

Processo nº 11.119-8/2005
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Assunto Balancete referente ao mês de abril de 2005
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

PARECER Nº 006/2005: Ementa: Balancete do mês de abril de 2005. Apto à apreciação. O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, por unanimidade, acompanhando o voto oral do conselheiro relator e de acordo com Parecer oral do Procurador de Justiça, decide emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação do balancete do mês de abril de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de responsabilidade do conselheiro, presidente UBIRATAN SPINELLI, por apresentar regulares os seus atos geradores de receita e despesa em conformidade com a legislação, em especial a Lei nº 4.320/64, que disciplina as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, encaminhando-se os autos à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para julgamento, nos termos do artigo 53 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 90 da Lei Complementar nº 11, de 18.12.91, e com o artigo 139 da Resolução nº 002/2002, desta Corte de Contas.
Participaram do julgamento os senhores conselheiros: BRANCO DE BARROS, ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO.
Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente UBIRATAN SPINELLI e o senhor conselheiro JÚLIO CAMPOS.
Presidiu o julgamento o senhor conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, vice-presidente.

Processos nºs 78.094-4/1993 e 4.960-3/1997 - apenso.
Interessado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Pedido de Reexame da decisão do Acórdão nº 1.757/2003 - Termo de Comodato firmado entre o Interessado e a Prefeitura Municipal de São José do Xingu.
Relator CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 535/2005: Ementa: Pedido de Reexame da decisão do Acórdão nº 1.757/2003. Improvimento, por ser improcedente. Manutenção da multa imposta ao sr. Jerônimo Alves dos Santos Filho - determinação do recolhimento, sob pena de execução. ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer nº 12.917/2004, da Procuradoria de Justiça, em receber o documento de fls. 42 e 43- TC, como Pedido de Reexame, negar-lhe provimento, por ausência de argumentos consistentes, mantendo-se decisão do Acórdão nº 1.757/2003, devendo o sr. Jerônimo Alves dos Santos Filho, proceder ao recolhimento da multa de 100 UPFs/MT aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, remetendo-se o comprovante a este Tribunal. Após o citado prazo sem manifestação da parte, cumpra-se a parte final do citado Acórdão, para a cobrança devida, procedendo-se as anotações devidas no Cadastro de Inadimplentes desta Corte.
Participaram do julgamento os senhores conselheiros: BRANCO DE BARROS, ANTONIO JOAQUIM e VALTER ALBANO.
Ausentes, justificadamente, o senhor conselheiro presidente UBIRATAN SPINELLI e o senhor conselheiro JÚLIO CAMPOS.
Presidiu o julgamento o senhor conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, vice-presidente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor **LINDOVAL MARQUES DE BRITO**, Juiz Federal em exercício na 1ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, na forma da lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça, deste Juízo Federal, a quem este competir, que, em lhe sendo entregue o presente, devidamente assinado pelo Diretor de Secretaria em exercício na 1ª Vara, de ordem do MM. Juiz Federal em exercício nesta Vara, extraído dos autos de Notificação Judicial nº 92.0000126-2, em que é Notificante ASSOCIAÇÃO DOS COLONOS E MORADORES DO PARAÍSO DA SERRA - ASCOMPAS, e Notificados FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e OUTROS, em seu cumprimento proceda a **NOTIFICAÇÃO** do **ESTADO DE MATO GROSSO,** na pessoa de seu representante legal, com endereço no Centro Político Administrativo, nesta Capital, e da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,** na pessoa de seu representante legal, com endereço no Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT, dos fatos e fundamentos do protesto, formulado pela Notificante suprareferida, nos termos da petição inicial e da emenda, anexas por cópia. **O QUE SE CUMPRA.** Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e noventa e dois.

OSVALDO KAZUYUKI FUGIYAMA
Diretor de Secretaria em
exercício na 1ª Vara.

JUSTIÇA FEDERAL - MT
1ª VARA
FLS: 88

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

J. Admito a emenda.
Notifique-se, deprecando-se, se for o caso.
Intime-se.
Cbá, 24/02/92

Lindoval Marques de Brito
Juiz Federal da 2ª. Vara
em exercício na 1ª Vara

ADVOCACIA KINOSHITA

ASSOCIAÇÃO DOS COLONOS E MORADORES DO PARAISO DA SERRA, já qualificada no processo 92.0000126-2 de **Notificação Judicial** requerida contra **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO** e **Outros**, por seu procurador judicial, infra-assinado, devidamente inscrito na OAB/MT. sob nº 2.971-A, vem, com acato e respeito devidos à elevada presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fls. 02, emendar a inicial da forma seguinte:

1. Que a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**, é pessoa jurídica instituida nos têrmos da Lei nº 5.371/67, com séde e fôro em Brasília, Distrito Federal, no SEP., quadra 702 SUL, Edificio Lex, 3º andar; **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, com séde e fôro nésta capital, no Centro Político Administrativo, à Av. CPA., s/nº e a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economina mista estadual, com séde e fôro nésta Capital, no Centro Político Administrativo, à av. do CPA. s/nº.

2. Quanto à **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**, requer a expedição de Carta Precatória, para notificar na pessóa do seu Presidente, em Brasília, Distrito Federal, no SEP., quadra 702 Sul, Edifício Lex, 3º andar.

ROBERTO TSUKASA KINOSHITA — OAB/MT 2.971-A — NELSON CARDOSO DO COUTO — OAB/MT 3.907
LUCIMARA RODRIGUES CORDEIRO — OAB/MT 3.961 - TEL. 322-7388 - CUIABÁ - MATO GROSSO

JUSTIÇA FEDERAL - MT.
1ª VARA
FLS: ....89.....

Têrmos em que,
P. e E. Deferimento.
Cuiabá, 17 de fevereiro de 1.992.-

OAB/MT. 2.971-A

ADVOCACIA KINOSHITA

ROBERTO TSUKASA KINOSHITA — OAB/MT 2.971-A — NELSON CARDOSO DO COUTO — OAB/MT 3.907
LUCIMARA RODRIGUES CORDEIRO — OAB/MT 3.961 - TEL. 322-7388 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

ADVOCACIA KINOSHITA

ASSOCIAÇÃO DOS COLONOS E MORADORES DO PARAISO DA SERRA-"ASCOMPAS", associação de classe, com séde e fôro no distrito de Paraiso da Serra, Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, devidamente cadastrado no CGC(MF) sob nº 03.129.855/0001-05, com seu estatuto registrado sob nº 2.328, em 23/6/87 no Cartório do 1º Ofício, de Registro de Titulos e Documentos da Comarca de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, neste ato representada por seu Presidente, sr. **Claudomiro Gonçalves de Oliveira**, brasileiro, casado, lavrador portador da Ced. de Ident. RG. 1.091.525/Pr., CPF. 088.155.939/34 residente e domiciliado no distrito de Paraiso da Serra, MT., por seu procurador judicial, infra-assinado, devidamente inscrito na OAB/MT. sob nº 2.971-A, CPF. 090.028.479/04, com escritório nésta Capital, à Av. Dom Bosco nº 1.229, onde recebe intimações, v e m, com acato e respeito devidos à elevada presença de Vossa Excelência, para promover, como de fato promivida tem

Contra

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO -"FUNAI", ESTADO DE MATO GROSSO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - "CODEMAT", a presente

nos têrmos do artigo 282 do Código de Processo, no sentido de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, manifestar a nossa intenção, pelos fatos e o direito a seguir expostos:-

O S F A T O S

1. Os associados désta entidade de classe promovem na 2ª. Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de Mato Grosso contra Funai, União Federal e Outros, iniciada no ano de 1985 - Processo nº 16.206/85-V hoje, nº 00.2840-1 e outro sob nº C0.1295-5, ambos em trâmite (fase de perícia), cuja situação fática estão devidamente expostas nas ações referidas, conhecida como **Área dos Zorós**, onde as posses efetivas dos associados na audiência de justificação ficaram provados e reconhecidos por êsse MM.Juízo da 2ª. Vara da Justiça Federal;

A Funai mesmo estando a área "sub judice"cometeram arbitrariedades, abusos, coações, enfim toda sorte de desatinos - com os associados ocupantes da área, conflitos esses que foram divulgados através de imprensa, objetivando retirar os associados - que exerciam suas atividades laboriais, de boa fé, que ocuparam a área como sendo devolutas, muito antes do Decreto 81587/78, de **interdição para atração dos Zorós** e Decreto 94.088/87 **declarada - de ocupação indigena Zorós;**

Ainda é bastante oportuno salientar que a partir - de setembro de 1.986 até final de 1.989, a Funai, juntamente com a Polícia Federal mantinham barreira na única estrada de acesso à área e depois deixaram em completo abandono, onde adentraram novamente outros ocupantes (**Cf. Relatório e Documentos anexos**,doc.01

2. Além do mais, Américo Minotti Filho e Juarez Candido de Marco, ex-presidente da Associação já deixaram a área e por decisão unânime dos associados, estes não representam mais os associados, muito menos podem decidir em nomes dos mesmos;

3. Ocorre, MM.DR.JUIZ, com a mudança do Governo deste Estado de Mato Grosso, tendo em vista a exigência do BANCO MUNDIAL ter condicionado a solução do conflito e a demarcação da área dos Zorós, para a concretização e liberação de recursos do Polonoroeste e Prodeagro, o Estado de Mato Grosso, através do Diretor de Operações da Cia. de Desenvolvimento de Mato

ADVOCACIA KINOSHITA

WALBERTO ISUKASA KINOSHITA - OAB MT 2.87 A [illegible] - OAB MT [illegible]
JOAMARA R. [illegible] AB [illegible] [illegible] MATO GROSSO

Grosso, Dr. Hilton Campos juntamente com a Funai, enviaram funcionários na área, acompanhados de Polícia Florestal do Estado, usando dos poderes "manu militari", cometendo mais uma vez arbitrariedades, coações e outros meios ilícitos para que os associados que promovem as ações e outros moradores recentes a desocuparem suas respectivas área,conduzindo-os para reassentar em outra área pertencente ao Estado de Mato Grosso, sem nenhuma infra-estrutura básica que dê condições de vida condizente, levando-os ao extermínio e sem o pagamento da justa indenização;(grifo é nosso)

Acontece ainda, que os ex-líderes referidos, Américo Minotti Filho e Juarez Candido de Marco que não mais representam os associados estão junto à Codemat fazendo acordos para reassentamentos dos novos ocupantes que não possuem benfeitorias e siquer possuem lavouras na área, estão sendo reassentados na outra área em total prejuizos aos direitos e interesses dos associados, vez que estão sendo assentados como sendo ocupantes da área Zorós;

4. O mais grave é que o Estado de Mato Grosso através da Codemat e Funai estão na área ininterruptamente com a Polícia Florestal do Estado coagindo e induzindo os associados para retirarem da área, sem o pagamento da justa indenização por benfeitorias e lavouras permanentes e temporárias, mesmo tendo a FUNAI reconhecido e comprometido juntamente com o INCRA, em 7/12/88 ao pagamento da justa indenização (Cf. doc. 01 nº21),por via da consequência, reassentando pessoas estranhas aos associados que adentraram posteriormente e que não fazem parte das ações judiciais e não associados, como sendo ocupantes da área Zorós e, pressionando de todas as formas ilícitas com poder "manu militari" para retirarem associados da área, inclusive com Policia Florestal do Estado de Mato Grosso, que não é parte nas ações, em conluio com a Funai, montaram novamente barreira na estrada, em flagrante arrepio do direito de ir e vir dos associados, com único objetivo da liberação do Banco Mundial, de financiamentos do Prodeagro, Polonoroeste e outros, desrespeitando todos os direitos Humanos, Constitucionais e Leis Adjetivas dos associados.(Grifo é nosso);

5. A Codemat e Funai com as coações ilegais já retiraram e reassentaram na área pertencente ao Estado de Mato Grosso, no Município de Aripuanã, no lugar denominado"Gleba Lontra", quase 40 famílias, dentre elas tão sòmente 3 das famílias reassentadas são associados e fazem parte da ação e o restante que é a maioria são pessoas estranhas às ações ajuizadas, aden

ADVOCACIA KINOSHITA

ROBERTO TSUKASA KINOSHITA – OAB MT 2.971-A [illegible] – OAB MT [illegible]
LUCIMARA RODRIGUES CORREIRO – OAB MT 3.061 – TEL. [illegible] – CUIABÁ – MATO GROSSO

traram e ocuparam áreas após o fechamento da barreira em 1989 e que siquer possuiam benfeitorias;

A área em referência não possui nenhuma condições de sobrevivência, muito menos infra-estrutura, pois, é uma região isolada, distante dos recursos, a única estrada de acesso é precária, quase intransitável e impossível nas épocas chuvosas, com grande incidência de moléstias tropicais, especialmente malária, sem escolas, posto de saúde e qualquer espécie de comunicação, que fatalmente serão dizimados;

É humanamente impossível aos associados serem reassentados na Gleba Lontra, como impõem o Estado de Mato Grosso e a Funai, além das condições aduzidas, a iniciarem suas atividades laboriais, sem os recebimentos das justas indenizações de direito devidamente reconhecidas e comprometidas pela FUNAI/INCRA (Cf. doc. 01 nº 21), o que mesmo com os recebimentos tornam quase impossível por ser área virgem, com muitos associados que edificaram benfeitorias, com lavouras permanentes como café e periódicas já lavradas em condições de plantio por mais de 10 anos, agora caso reassentados, com a idade avançada não possuem mais condições físicas, tornam-se impossível recomeçarem em outra área bruta, causando-lhes prejuizos irreversíveis e irrecuperáveis.

DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

1a. A Requerente é associação de classe constituido na forma da lei e a legitimidade para representar os associados é assegurado nos têrmos do artigo 5º, Inc. XXI da Constituição da República Federativa do Brasil.

DO DIREITO DA REQUERENTE

1b. O fundamento jurídico da Requerente está embasado nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil.

A Requerente com esta medida acautelatória quer prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de direitos dos associados que promovem ações, em defesa de seus direitos no MM.Juízo da 2ª. Vara da Justiça Federal de Mato Grosso.

No caso em tela, o Estado de Mato Grosso e Funai, o primeiro objetivando a concretização e liberação de empréstimos junto ao Banco Mundial (Polonoroeste, Prodeagro e Outros), que impôs a condição "sine qua non" a solução do conflito na área indígena Zorós e a segunda com certeza, para encobrir seus desmandos abusos e falcatruas, estão na área permanentemente com suas equipes e Policia Florestal do Estado ilegalmente, vez que a área está "sub judice" desde 1985, sem nenhuma autorização do MM.Juízo

ADVOCACIA KINOSHITA

da 2ª. Vara da Justiça Federal onde tramitam as ações, caso necessário presença de policia é de competência da Polícia Federal,que com poderes "manu militari" estão ilegalmente pressionando, atemorizando, enfim usando de todas as formas coercitivas, procurando retirar os associados, autores das ações referidas que são ocupantes de boa fé, devidamente reconhecidas suas posses pelo MM.DR. - Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal, vez que já ocupavam suas terras muito antes do Decreto de Interdião (Dec. 81.587/78),Decreto de Ocupação Indígena Zorós (Dec. 94.088/87), como também reconhecido pela FUNAI/INCRA., o direito de indenização, conforme declaração firmado (Doc. 01 nº 21);

Pretendem a Funai e o Estado de Mato Grosso abusivamente, arbitrariamente, coagindo os associados, sem nenhum direito de retirarem coercitivamente para reassentarem em outro local imposto pelo Estado de Mato Grosso, sem as mínimas condições de sobrevivência, isto é, estão sendo reassentados para serem todos exterminados e o maior absurdo é sem o pagamento da justa indenização que é reconhecida pela própria Funai, por via de consequência, causando a todos os associados prejuizos irreversíveis e irrecuperáveis, **tudo de forma ilegal, objetivando única e exclusivamente para que o Estado de Mato Grosso, contando com a conivência da Funai, para solucionar a condição imposta pelo Banco Mundial que é a solução do conflito na área Zorós, para a liberação de empréstimos e recursos desse estabelecimento bancário, afrontando os Direitos Humanos, Constituição Federal e o próprio Poder Judiciário, vez que a área está "sub judice".**

2b. Desde já ficam cientes que qualquer que seja a decisão do MM.Juízo, favorável ou não aos associados na ocasião oportuna, todos os associados que promovem as ações - promoverão a competente **Ação de Embargos de Retenção por Benfeitorias**, vez que a própria FUNAI reconheceu que são de boa fé.

Assim sendo, pelo exposto acima, a Requerente, respeitosamente, apresenta à Vossa Excelência, os seguintes

REQUERIMENTOS

Requer, com fundamento no artigo 5º, inc. XXI da Constituição Federal, artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil e no que fôr aplicável à espécie, se digne Vossa Excelência:

a) determinar a expedição do competente Mandado Judicial, para notificar por todos os têrmos désta, **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO -"FUNAI"**, na pessoa do seu Superintendente Regional; o **ESTADO DE MATO GROSSO**, na pessoa do seu Repre

ADVOCACIA KINOSHITA

ROBERTO TSUKASA KINOSHITA OAB MT [illegible]
LUCIMARA RODRIGUES [illegible] OAB MT [illegible]

sentante Legal e a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -"CODEMAT"**, na pessoa do seu Presidente ou ainda, Liquidante, todos nésta Capital de Mato Grosso, para que abstenham suas atividades "manu militari" na área "sub judice", que é ilegal, em total arrepio às normas Constituicionais, retirando todos seus funcionários e a Polícia Florestal da área, no prazo de 5(cinco) dias contados da notificação, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis.

b) seja determinado ainda, através de ofício a ciência désta notificação, a **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa do Dr. Procurador da República deste Estado de Mato Grosso; o **COORDENADOR DE DIREITOS HUMANOS**, na pessoa do Dr. Procurador da República, Dr. Moacir Mendes de Souza, ambos désta Capital e o sr. Chefe do Escritório do **BANCO MUNDIAL**, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

c) determinar também a expedição de Edital para Conhecimento de Terceiros, por todo conteudo désta, para ser publicado no Diário da Justiça e Jornais de Circulação désta Capital;

d) Após cumpridas as formalidades legais e do estilo, requer à Vossa Excelência, a entrega do processo independentemente de traslado, mediante recibo.

e) Dá-se ao presente feito, para os efeitos fiscais, o valor de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).-

Cuiabá, 21 de janeiro de 1.992.-

Roberto Tsukasa Kinoshita
OAB/MT. 2.971-A

ADVOCACIA KINOSHITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO COORDENADOR DA DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTOS.

Processo nº 2.318/98

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÕES – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao respeitável despacho de fl., trazer á colação os documentos que vão junto à presente, constituídos de cópia da Ata lavrada a propósito da Assembléia Geral em que se procederam aos assentamentos da decisão pela incorporação da extinta Codemat, e da Ata de assunção à Presidência da Reclamada pelo subscritor da outorga dos poderes com a cláusula *ad juditia* constantes do instrumento de mandato ao profissional que esta subassina, regularizando, destarte, a sua representação processual.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de maio de 2001

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

FTCBA/028670/10-05-2001/16:53/4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

5ª J.C.J. de Cuiabá - MT PROC. Nº 7 / 1996
MAND: 45/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 25 dias do mês de FEVEREIRO do ano de 1997 na CENTRO POLÍTICO ADM. - CPA - SECRET. SAÚDE - CBA - MT, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de VERA LÚCIA ALVES PEREIRA, contra CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. MT para pagamento da importância de R$ 10.858,19 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, evetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

01 (um) veículo, tipo caminhão, marca FORD, modelo cargo 1418, carga, placa AV-0825, renavam 126747322, chassi 9BFXXXLPOHDB09583, cor azul, diesel, ano 87/87, função na cor alumínio, 4 pneus em bom estado, 2 pneus em estado ruim e estepe também em estado ruim, lataria e pintura em estado médio de conservação, veículo em bom estado de conservação, que avalio em R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Total de avaliação: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA
Pedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador

JT - 16.011.0

[redacted] - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A. REGIÃO.

ATA DE AUDIÊNCIA

Ao 09 dias do mês de SETEMBRO do ano de 1994, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Juíza do Trabalho Presidente Dra. **ODÉLIA FRANÇA NOLETO**, que ao final assina, para audiência relativa ao proc. 2ª JCJ nº 1857/91, entre partes, **ROSE HELENA RAES DE BARROS** e **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** Reclamante e Reclamado, respectivamente.

As 15:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM Juiz do Trabalho no exercício da Presidência, apregoadas as partes.

Presente a exequente assistida pelo Dr. Luiz Otávio Bertozo Reis, OAB/MT.

Presente o executado através do advogado Dr. Nilton Ruiz da Costa, OAB/MT.

As partes de comum acordo chegaram a seguinte composição: a reclamada se propõe a pagar à reclamante a importância de R$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seicentos reais), correspondente a 80% da execução, no dia 23.09.94 em dinheiro a quantia acima estipulada, sendo que o Imposto de Renda e Previdência Social será deduzido de tal valor. As custas ficarão a cargo da reclamada. Entretanto, para cumprimento do acordo, solicita a reclamada à Presidência um prazo de 02 (dois) dias para que tal proposta seja examinada pelo setor competente, eis que o patrono não tem poderes junto à mesma, para por fim ao litígio na forma acima preconizada. A Presidência defere, adiando para tanto a presente audiência a ser realizada no dia 13.09.94, às 13:50h.

Ressalte-se ainda que cumprido o acordo, a penhora nos autos será automaticamente desfeita.

Solicita o patrono da reclamante que seja mantida a penhora sobre os carros, eis que o acordo em questão ainda não foi homologado. Defere-se.

O NÃO COMPARECIMENTO DAS PARTES NA AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA, IMPLICARÁ O PROSSEGUIMENTO NORMAL DO CICLO EXECUTÓRIO.

O patrono da reclamada se compromete notificar o Sr. Vadir Lacerda, procurador do estado, para comparecer à audiência ora designada.

Cientes as partes.

Suspendeu- às 16:04h.

Odélia F. Noleto

ODÉLIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho Presidente

41.000

TRT = hoje

CODEMAT COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ROSE KELENA PAES DE BARROS

VERBAS DEFERIDAS:

- REAJUSTES DO ACT
- ANTECIPAÇÃO DE 50%
- ABONO LEI 8.178
- CORREÇÕES SALARIAIS EM ATRASO (C.F.)
- X ART. 9º - LEI 6709
- LICENÇA PRÊMIO
- X MULTA ART. 477
- AJUDA DE CUSTO

VALOR COMPOSIÇÃO

R$ 45.600,00 — 45.600,00

- (5.578,63) NÃO INCIDENTE

40.021,37

× 8%

- 3.201,10 INSS — 3.201,10

36.819,66

× 35%

11.714,84 IRRF — 11.714,84

LÍQUIDO 30.684,06

27

45 Gov —

80

108

ATA DE AUDIENCIA

Aos 24 dias do mês de MARÇO do ano de 1.993, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exm. Sr. Juiz Presidente Dr JOAO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 2a. JCJ nº 1957/91, entre partes ROSE HELENA PAES DE BARROS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

As 17:17 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Em seguida, colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas da Junta, adotando a proposição do MM Juiz Presidente, proferiu a seguinte SENTENÇA:

VISTOS, ETC.

EMENTA: ACORDO NORMATIVO - RECONHECIMENTO. A Constituição determina o reconhecimento dos acordos coletivos e, assim, uma vez não provada a existência de motivo jurídico suficiente para evitar a exigência dele, cumpre fazê-lo valer em todos os seus termos.

RELATORIO

ROSE HELENA PAES DE BARROS, propôs esta reclamatória contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pleiteando receber 13º salário proporcional, férias proporcionais, terço constitucional sobre férias, salário família, horas extras, adicional da lei 6708/79, diferenças salariais, licença prêmio, abonos, diferenças de ajudas de custo, multa rescisoria, atualização monetária de salários, reflexos de horas extras, FGTS e juros de mora, tudo como demonstra, indicando um valor liquido de Cr$ 59.581.591,91.

Alega que foi admitida em 26.5.78 e recebeu o aviso prévio em 01.04.91, indicando sua evolução funcional. Afirma que o valor básico adotado para cálculo de seus direitos não foi o correto mas sim que fixado com violação de acordo coletivo, conforme historia. Diz [illegible] devido 30% de reajuste concedido pela empresa, como explica, dizendo ainda devidos abonos salariais de abril a agosto/91. Alega que os salários vem sendo pagos com atraso e que a Constituição Estadual, [illegible] que mais, garante a correção, [illegible] multa do § 8º do art. 477 consolidado e licença premio de instrumento normativo e diz [illegible] horas extras, num total de 2.166 e alega devidos depositos do FGTS, não corretamente feitos, bem como reajustes da verba rotulada como [illegible] deveria ter sido a ela pagos, tudo como se vê da petição de fls. [illegible] a 8, que vem com os documentos de fls. 19 a 59.

109

Proc 1857/91

A reclamada contestou o pedido afirmando que o Acordo Coletivo invocado na inicial está sendo questionado em Juízo e não foi homologado pela Justiça do Trabalho. Contesta os itens 2 e 3 da inicial, diz que a correção monetária pedida foi paga e não reconhece devida a multa da Lei 8178. Alega que pagou as licenças prêmio que foram requeridas e diz que o enquadramento da reclamante no nível 13 04 foi equivocado, como reclamou o próprio Sindicato, e que, portanto, não houve redução salarial. Nega prestação de horas extras, diz ter pago tudo corretamente e pede a improcedência do pedido. Com a defesa os documentos de fls. 59 a 87.

Proposta de conciliação feita e recusada.

Ouvido o preposto e uma testemunha arrolada pela reclamante, encerrou-se a instrução. Colhidas razões finais a segunda proposta de conciliação foi feita e recusada.

É o relatório.

DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

A falta de preliminares a serem apreciadas, a primeira questão está em fixar a remuneração da reclamante.

Não há razão jurídica para que a reclamada seja eximida de cumprir o acordo coletivo de fls. 36/42, e respectivo aditivo. A alegação de que aquele instrumento normativo não foi homologado pela Justiça do Trabalho é, s.v., primária. O acordo coletivo não pode ser objeto de homologação. Poder-se-ia discutir, em outras situações, se o mesmo foi ou não depositado na repartição do executivo, mas o aspecto não foi trazido a debate. Por outro lado, nem mesmo as datas do acordo e aditivo se enquadram em datas passíveis de maiores discussões por normas de política salarial, como se vê até dos pareceres juntados aos autos. Em suma, sob os ângulos postos pela defesa não há como negar eficácia ao instrumento normativo. E os números dele tirados pela inicial não foram contestados.

A antecipação de 50% concedida aos empregados pelo acordo de fls. 51 é devida à reclamante. Embora o documento seja de 14.06.91, foi edicado para produzir efeitos a partir de 01.04.91 e à data do contrato da reclamante ainda vigorava. Dela, portanto, o direito aos itens ajustes e abonos da lei 8178/91 são igualmente devidos, não [illegible] o direito à menção da defesa a respeito de dissídios coletivos. As correções salariais relativas a atraso de pagamento, [illegible] na [illegible] legal, o direito da reclamante [illegible] pagamentos que foram feitos a maior teve em conta. O mesmo e o [illegible] no art. 99 da Lei 6708/79, cuja [illegible] [illegible]. Também procede o pedido relativo à licença prêmio. A reclamante recebeu dois meses, mas o mês que deveria ter sido gozado [illegible] [illegible] devida a multa do art. 447/CLT. O parágrafo único do [illegible] da fls. 59 permite a interpretação dada pela inicial, donde devida a licença prêmio como pedida.

110

PROC 1657/91

A defesa não tem melhor sorte também quanto ao rebaixamento da reclamante de TS.04 para TS.03, já que menciona razões que dependeriam de prova que não foi feita. Prospera a inicial no particular também. As diferenças de ajuda de custo não foram contestadas.

Não prospera, porem, a pretensão a horas extras. Desde logo, embora o direito não se confesse, a reclamante ela mesma fala em exercício de cargo de confiança, o que afasta horas extras. Ademais nem a prova feita, nas circunstâncias postas na inicial, serviu para comprovar horas extras (fls. 103). E com isso não são devidas horas extras e nem quaisquer repercussões delas.

Os valores indicados na inicial, relativos a parcelas deferidas, são aceitos porque não impugnados, com exceção daqueles relativos a FGTS que ficaram alterados em razão do indeferimento de parcelas sobre as quais foi calculado na inicial. Assim, o FGTS será apurado em liquidação de sentença.

Em razão do exposto, a 2ª JCJ de Cuiabá, unanimimente, julga esta reclamatória PROCEDENTE, EM PARTE, e condena a reclamada CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - COMMAT (em liquidação), a pagar à reclamante ROSE HELENA PAES DE BARROS, em 08 dias, 13º proporcional (Cr$ 331.720,60), férias proporcionais (Cr$ 912.781,65), 1/3 das férias (Cr$ 304.260,55), salário família (Cr$ 2.506,21), adicional do art. 9º da Lei 6708/79 (Cr$ 1.276.803,84), diferenças salariais de 1991 (Cr$ 2.680.173,04), licença prêmio (Cr$ 7.405.462,27), anos da lei 8178/91 (Cr$ 3.566,67), diferença de ajudas de custo de janeiro de 1991 (Cr$ 11.079,05) de fevereiro/91 (Cr$ 22.849,21), de março de 1991 (Cr$ 55.387,62), atualização de salários de dezembro/90 e 13º salário de 90 (Cr$ 245.669,70) de janeiro 91 (Cr$ 324.513,09), de fevereiro 91 (Cr$ 67.912,77), de março 91 (Cr$ 109.146,55), multa do art. 477 (Cr$ 1.276.803,84) e FGTS sobre as parcelas aqui deferidas, como se apurara, tudo com juros e correção.

Arbitra-se o valor da condenação em Cr$ 36.000.000,00 e as custas, que importam em Cr$ 700.815,82, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Em seguida, encerrou-se.

João Carlos Ribeiro de Souza
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho

SAULO SILVA
Juiz Classista Rep.
dos Empregados

Zelia
Juiz C.
Rep. dos Empregados

Neuza Midori Alves da Cunha
Diretora da Secretaria

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -

114

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

J. Diga o executado em 10 dias.
pena de concordância e preclusão.
Cbá 15/07/93

PROTOCOLO DE RECLAMAÇÃO
Nº 005352 Em 13-07-93
Chefe Setor de Processos

processo nº 1.857/91

ROSE HELENA PAES DE BARROS, por seu advogado ao final assinado, nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que moveu contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, ora em fase de execução de sentença, em trâmite por essa MM. Junta, em atenção ao r. despacho de fls. 112, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar os cálculos representativos de seu crédito, conforme condenação constante da r. sentença de fls. 108/110.

Rua Gal. Valle, 321, Ed. Mal. Rondon - sala 1003, Cuiabá-MT - (065) - 624.3604

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -

115

I — VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA DEFERIDAS CONFORME R. SENTENÇA DE FLS. 108/110.

NATUREZA		VALOR DA CONDENAÇÃO
A) 13º salário proporcional (4/12)	Cr$	331.920,60
B) férias proporcionais (11/12)	Cr$	912.781,65
C) 1/3 constitucional sobre férias	Cr$	304.260,55
D) salário família	Cr$	2.506,21
E) adicional do artigo 9º da Lei nº 6708/79	Cr$	1.276.803,94
F) diferenças salariais de 1991	Cr$	2.680.173,04
G) licença-prêmio	Cr$	7.405.462,27
I) abonos da lei nº 8178/91	Cr$	3.566,67
J) diferença de Ajuda de Custo		
janeiro de 1991	Cr$	11.079,05
fevereiro de 1991	Cr$	22.849,21
março de 1991	Cr$	55.387,62
L) atualização dos salários		
dezembro de 1990 e 13º salário de 1990	Cr$	245.669,70
janeiro de 1991	Cr$	324.513,09
fevereiro de 1991	Cr$	67.912,77
março de 1991	Cr$	109.146,55
M) multa do artigo 477 da CLT	Cr$	1.276.912,77
N) FGTS sobre as parcelas		
08% sobre as letras A, F, G, J, L retro	Cr$	900.329,11
40% sobre o valor supra	Cr$	360.131,64
T O T A L	Cr$	16.291.406,44

Rua Gal. Vallo, 321, Ed. Mal. Rondon - sala 1003, Cuiabá-MT - (065) - 624.3604

Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -

II — ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS RETRO ESPECIFICADAS (DE 05.09.91 À 30.06.93)

- Valor da condenação	16.291.406,44
- Atualização monetária	— 1.990.403.873,40
- Juros de mora (1% ao mês)	421.406.008,77
TOTAL GERAL	Cr$ 2.428.101.288,61

(Dois bilhões, quatrocentos e vinte e oito milhões, cento e um mil, duzentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e um centavos).

Assim, a exequente respeitosamente requer à Vossa Excelência, digne-se de determinar a notificação da executada para se manifestar sobre as contas acima, no prazo legal, e, em não sendo impugnadas e/ou não havendo justo motivo para impugnação, digne-se de homologar tal cálculo e determinar a expedição do competente mandado de citação e penhora à executada, para que pague no prazo legal o valor acima, atualizado e acrescido dos juros legais até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução e plena satisfação do crédito da exequente, como de direito.

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 09 de julho de 1993.

pp/ Luiz Otávio Bertozo Reis

- OAB/MT nº 3038 -

Rua Gal. Valle, 321, Ed. Mal. Rondon - sala 1003, Cuiabá-MT - (065) - 624.3604

Fls: 52

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de 1994, reuniu - se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o(a) Exmo.(a) Juiz(a) Presidente Dr.(a) Adriano Bezerra Costa e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 4ª J.C.J. 084 / 93, entre partes: REINALDO CELSO FERNANDES DA SILVA e MARIA ELIZEU DE ARRUDA CARVALHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

Às 15:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes. As partes não responderam ao pregão, pelo que ausentes. Neste momento, colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, foi proferida a seguinte decisão.

01. RELATÓRIO

Reinaldo Celso Fernandes da Silva e Maria Elizeu de Arruda Carvalho propuseram reclamação trabalhista contra Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso pedindo o pagamento de diferenças salariais decorrentes da implantação de planos econômicos, bem como o pagamento de reajustes firmados em acordo coletivo. Fixaram valor à causa e juntaram procuração. Notificado, o reclamado apresentou defesa (fls..21/39) alegando litigância de má fé e impugnando todo o pedido.

As partes não paresentaram outras provas, tendo sido encerrada a instrução processual(fls..50). Aduzidas razões finais pelos reclamantes. Rejeitada a primeira proposta de conciliação e prejudicada a segunda proposta.

02. FUNDAMENTOS

A. LITISPENDÊNCIA

A defesa de fls..34 suscita preliminar de litispendência requerendo a extinção do processo sem exame de mérito. Em nome do princípio dispositi

vo, deveria o reclamado trazer aos autos os documentos comprobatórios da sua alegação. Não o fez.

Ainda assim, a Junta, de ofício, concedeu ao reclamado prazo para que entranhasse aos autos os documentos comprobatórios da preliminar arguida, como se observa à ata de fls..30. Ainda assi, inobstante, não o fez.

Não resta, pois, à Junta outra opção senão rejeitar a preliminar arguida.

B. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Muito embora não tenham os reclamantes trazido aos autos o termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, mister salientar que o reclamado, em momento algum impugna os índices apontados às fls..03, pelo que ficam reconhecidos como verdadeiros.

A tese da defesa limita-se à arguição da inconstitucionalidade do que fora pactuado ao termo aditivo citado, sob a alegação de inexistência de homologação do pacto. Data venia, não merece acolhida a tese. Inicialmente, de se ressaltar que o fato alegado se manifesta impeditivo da ptretensão dos autores, pelo que tocaria ao réu o ônus da prova. Em omento algum provou-se qualquer vício que maculasse o termo firmado.

De mais a mais, vale salientar que "a falta de homologação não impede o cumprimento do acordo quanto ao reajuste salarial, porquanto a formalidade não inibe a disposição contida no §3º do artigo 616 da CLT, no que tange ao início daa vigência da nova norma coletiva" (TRT/SP 554/90. DJSP 10.12.90).

Tendo os reclamantes confessado, porém, que o termo aditivo foi devidamente cumprido até Janeiro/91, defere a Junta os percentuais de 94.57% sobre o salário de fevereiro, 19.40% sobre o salário de março e 44.80% sobre o salário de abril. Defere-se a integração das diferenças ao salário para refletir sobre férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal e FGTS acrescido de 40%.

C. FGTS

O reclamado não trouxe aos autos as guias de recolhimento(GR), indispensáveis à comprovação da efetivação dos recolhimentos fundiários. Defere-se, em consequência, o pedido de recolhimento dos regulares depósitos fundiários a par

José de Santana Fls: 54

tir de Junho de 1986. A arguição de litispendência, como salientado ao intróito da fundamentação, restou afastada por absoluta falta de prova das alegações do reclamado.

D. PLANOS ECONÔMICOS

No que toca ao particular dos pleitos oncernetes às diferenças resulatantes da implantação de planos econômicos pelo Governo Federal, entende a Junta que as discussões, neste aspecto, revelam interesse meramente acadêmico.

Com efeito, entende a JUnta que toca ao Judiciário, precipuamente, a pacificação das relações jurídico-sociais, pelo que se curva à letra dos Enunciados 315, 316 e 317 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, adotando-os como razão de decidir.

Assim, no que toca ao Plano Bresser, acolhe a Junta a idéia de que "é devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de Junho de 1987 correspondente a 26.06% porque este direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Dec-lei 2335/87". Lapidar a decisão do E. TST:

> "O Dec-lei 2335/87 não excluiu do cálculo da variação acumulada do IPC, para efeito de recomposição salarial, o índice inflacionário apurado em Junho de 1987. A forma de cálculo da taxa de variação do IPC foi estabelecida pelo artigo 18 do referido Decreto-lei, apurada e divulgada pelo IBGE no percentual de 20% do gatilho. Verificada a perda salarial anteriormente à edição do Decreto-lei 2335/87, o índice encontrado não poderia ter sido desconsiderado para efeito do reajuste automático fixado pelo Decreto 2302/86, uma vez que à época da publicação do Dec-lei.... 2335 os trabalhadores já tinham assegurado, desde o dia 01.6.87 o direito ao gatilho salarial em decorrência da inflação de Junho de 1987, que a edição pura e simples do Dec-lei 2335 não tem o condão de suprimir" (RR 9931/90.2. Ac.3ªT.1590/91. [illegible] DJU 6 de Dezembro de 1991, p. 17.926).

Defere-se o pedido de diferença salarial e a integração para os fins de reflexo sobre férias, 13º salário, repouso semanal , gratificação e FGTS.

José de Souza Alvarenga Fls. 55

No que se adstringe ao Plano Verão, acolhe-se a idéia de que "a correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26.05%, já constituía direito adquirido do trabalhador quando do advento da Medida Provisória 32/89 convertida na Lei 7730/89, sendo devido o reajuste respectivo".

Saliente-se que a URP, embora paga no trimestre posterior, tinha como fato gerador a variação do IPC ocorrida no trimestre anterior; numa palavra, o benefício já ingressara no patrimônio do trabalhador, apenas o pagamento fora deferido.

Assim decidiu o Colendo TST:

> "O direito ao reajuste de 26.05%, a incidir sobre os salários de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, foi fixado sob a égide da legislação que perseguia a recomposição salarial mediate a cobertura da defasagem provocada pela inflação no trimestre anterior. Houve a inflação, seu índice foi estabelecido, determinou-se a incidência do reajuste, inclusive sobre o salário de fevereiro/89. O direito estava perfeitamente delimitado, sendo, prortanto, exigível, sendo imprópria a invocação de outras normas a cercearem tal direito, pois a aplicação da legislação posterior, no caso, não emcontra amparo nem na hermenêutica e muito menos na equidade" (RR 17.302/90.3. DJU 22.11.91, p. 16953).

Defere-se o reajuste salarial, bem como o reflexo sobre férias, 13º salário, FGTS, gratificação e repouso semanal.

Por fim, em relação ao Plano Collor, " a partir da vigência da Medida provisória 154/90, convertida na Lei 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84.32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República ".

No caso não se cogita da noção de direito adquirido, mesmo porque "a concessão de reajuste com base em lei já revogada traria efeito repristinatório, inexistente no direito pátrio".

Indefere-se, pois.

José de Souza Alexandre Fls: 56

Processo 084/93

E. ATRASO DE SALÁRIOS. MULTA

No que se adstringe ao pedido de juros e correção em razão do atraso no pagamento dos salários, data venia, o pedido não se revela certo ou determinado; ao contrário, limita-se o reclamante a alegar que "sistematicamente" ocorria atraso na quitação da remuneração mensal. Em corolário, indefere-se.

Defere-se, por outro lado, o pedido de multa, em face do não pagamento dos reajustes previstos no termo aditivo ao acordo coletivo, na forma dita anteriormente.

F. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Os pedidos de assistência judiciária e honorários advocatícios ficam indeferidos em face da inobservância do requisito inserto ao artigo 14, §1º, da Lei 5584/70. Rejeita a Junta a alegação de má fé por não se cogitar, aos autos, da inserção aos artigos 17 e 18 do CPC.

03. CONCLUSÃO

Face ao exposto , decide a MM 4ª JCJ de Cuiabá, à unanimidade , julgar a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar o reclamado a pagar aos reclamantes as verbas deferidas na fundamentação supra, que aqui se integra. Liquide-se por cálculos, com base na variação salarial. Observe-se o Provimento 01/93 , do E. TST. Custas, pelo reclamado, de CR$40.001,00, calculadas sobre o valor arbitrado de CR$2.000.000,00. Prazo de lei. Partes cientes. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai lavrada na forma da lei. Em tempo, ressalta-se, retificando-se, que a decisão é prolatada por maioria, vencido o Sr. Juiz Cl. Representante dos Empregados, que deferia as diferenças decorrentes do Plano Collor.

ADRIANO BEZERRA COSTA
Juiz Presidente

Juiz Cl.Rep.Empregados

Juiz Cl.Rep.Empregadores

Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR.JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

PROCESSO Nº 1.857/91

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Bloco GPC,no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, por seu procurador abaixo assinado, ut mandato, vem a presença de V.Exa, para CONTESTAR a reclamação trabalhista contra si proposta por **ROSE HELENA PAES DE BARROS**, pelas motivos e razões a seguir delineados:

1 - A Reclamante fpi demitida em 07 de de maio de 1.991, com salário de Cr$ 281.042,06 (duzentos e oitenta e um mil, quarenta e dois cruzeiros e seis centados), não sendo verdadeira a sua alegação de que a Reclamada não quitou em sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhe eram devidas.

As verbas às quais a Reclamante diz ter direito em seu Ítem 1 , são meras expectativas, eis que o Acôrdo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo, estão sendo questionados na Justiça (certidão anexa), tendo em vista o parecer da Prócuradoria Geral do Estado (cópia junta) e, pelo comando superveniente da Lei nº 8.178, de 01.03.91, que estabelece regras a serem observadas com relação a salários. A Reclamante, celetista e não funcionária pública, teve sua relação de trabalho abrangida pelos ditames da supra citada Lei. Por outro lado, o Acôrdo Coletivo de Trabalho não foi homologado pela Justiça de Trabalho o que faz com que não tenha caráter normativo e forma de lei.

2 - A Reclamada cumpriu todas as suas obrigações trabalhistas quitou todas as verbas por ocasião da rescisão contratual, sendo uma inverdade as suas alegações dos Ítens 2 e 3 da exordial, demonstrando com isso somente sua petulância e ganância, querendo receber da Reclamada o que não tem direito.

3 - A correção monetária a que se refere a Reclamante no Ítem 4, foi devidamente paga, e ela, mesmo sendo incoerente em suas alegações, confórma que a Reclamada pagou correção quando devida.

4 - Não lhe é devida a multa a que se refere no Ítem 5, pois por força da Lei nº 8.178, os dissídios foram todos transferidos para após 31 de agosto de 1.991.

5 - A Licença prêmio a que alega ter direito, foi paga como devido e a Reclamada sòmente não mais

usufruiu dela, porque não quiz.

6 - Estranhar, a rigor, estranha a Reclamada pelo modo arrevezado com que tem a Reclamante alegar redução salarial de que "foi vítima" (ítem 7 da exordial). À presente contestação adjuntamos cópia do processo nº 1.408/90, de 18 de abril de 1.990, da CODEMAT, originado por denúncia do Sindicato da categoria, onde ficou provado o enquadramento irregular da Reclamante ao nível TS-4.

7 - As alegações contidas nos ítens 8 não expressam a verdade, eis que todos os direitos trabalhistas advindos da Lei nº 8.178, foram rigorosamente respeitados pela Reclamada, que não deixou de cumprir nenhum ítem da referida Lei.

8 - Não faz verdade sua alegação no ítem 9 de que laborou em horas extraordinárias. A Reclamada tinha, como ainda hoje tem, um horário fixo de trabalho e seus empregados só trabalham em horas extras quando expressamente autorizados pela sua Diretoria. Suas declarações são incoerentes e repetitivas e, os valores que tenta receber são absurdos e não convencem a ninguem. Far-se-ia mister que a Reclamadae demonstrasse essas horas extras trabalhadas com exatidão e de maneira inequívoca. Esse é um fato constitutivo do direito da Reclamante e, via de consequência, requer por ela seja provado (art.333,I do CPC). A negação disso, constitui cerceamento de defesa da Reclamada, o que é defeso por lei.

9 - As alegações da Reclamada nos Itens 10 e 11, também não expressam a verdade, eis que seus direitos trabalhistas foram todos pagos e devidamente quitados, dentro do que estabelece o artigo 477 da CLT e seu parágrafosee alíneas.

10 - Por derradeiro, prossegue a Reclamante em seus devaneios, apresentando cálculos e mais cálculos nos Itens 12 a 14, pleiteando valores que já lhe foram pagos e outros simplesmente insubsistentes quando confrontados com os direitos da Reclamada, pois que tenta enganar a Justiça, fazendo e tentando mostrar seu pretenso direito e alcançar, de maneira ilegal, os seus objetivos.

Isto posto e o que mais será certamente suprido pelo reconhecido saber jurídico de V.Exª, espera serenamente a Reclamada o acolhimento da presente peça Contestatória; pois que, pela leitura dos fatos expostos, vê-se com clareza que a Reclamante falta com a verdade, tentando ludibriar a Justiça e o Direito, o que é regugnado pelas nossas Leis Trabalhistas.

Espera-se pela improcedência da reclamação trabalhistas indevidamente ajuizada e a condenação da ora Contestada nas penas da sucumbência e custas processuais.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente perícias, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da Reclamante, sob